



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073345-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são pacientes GUILHERME CARNEIRO BORGES MARINHO e ARLENIS MARINHO DE CARVALHO JUNIOR e Impetrante LUCIANO MARTINS FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada, na parte conhecida, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2073345-91.2025.8.26.0000 – Comarca de Ouroeste/SP**

Impetrante: Dr. Luciano Martins Freitas

Pacientes: Guilherme Carneiro Borges Marinho e Arlenis Marinho de Carvalho Júnior

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.463

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – FURTO DE GADO E FALSIDADE DOCUMENTAL EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/2013; ART. 155, § 6º, E ART. 297, CAPUT, POR DUAS VEZES C.C. ART. 29 e 69, TODOS DO CP – INSURGÊNCIA CONTRA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA MEDIANTE DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EMBORA ESTIVESSEM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS E OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Insurgência contra o indeferimento da revogação da prisão preventiva decretada, aduzindo que ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar – NÃO CONHECIMENTO – A impetração, nesse ponto, está amparada nos mesmos argumentos de outro pedido de habeas corpus já apreciado por esta Corte, registrado sob nº 2370379-19.2024.8.26.0000, julgado em 15/01/2025, eis que remanescem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP – Não cabe reiteração de habeas corpus lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente.

Noutro ponto, alegado o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 03/09/2024, sofrendo constrangimento ilegal, visto que encerrada a instrução processual e ainda não houve prolação de sentença – NÃO VERIFICADO – Princípio da razoabilidade – Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Juízo de Primeiro Grau – Nesse particular, constata-se que resta a elaboração de relatório de análise que está sendo produzido pela Autoridade Policial, diante das últimas extrações terem sido entregues unidade policial recentemente e, tendo em vista a complexidade do caso, foi deferido pelo juízo a quo dilação

do prazo, para apresentação do relatório faltante – De outro lado, não ocorre qualquer violação ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, decorrente da não reavaliação de necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente no prazo de 90 (noventa) dias, uma vez que, ao contrário, a d. autoridade impetrada tem chamado o feito à ordem para reanálise, de ofício, à luz do dispositivo legal supra mencionado – Noutro ponto, o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, previsto no art. 400, do CPP, é impróprio, e sua inobservância não implica, por si só, constrangimento ilegal, visto que a verificação do excesso de prazo deve ser feita em conjunto e não em relação a cada ato procedimental, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, admitindo-se certa flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com o princípio da razoabilidade – Ainda que o paciente se encontre preso cautelarmente desde 03/09/2024, pondere-se que se trata de processo razoavelmente complexo, com pluralidade de réus, suspeitos de integrarem o polo passivo da persecução penal, que versa sobre eventual existência de organização criminosa voltada à prática, em tese, de furto de semoventes com atuação interestadual e falsidade documental, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade social dos pacientes, circunstâncias a justificar a manutenção da medida extrema.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Guilherme Carneiro Borges Marinho e Arlenis Marinho de Carvalho Junior, com pedido liminar, sem apontar a autoridade coatora, que conforme fls., verifica-se tratar do d. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ouroeste/SP, nos autos da ação penal nº 1500736-53.2024.8.26.0696.

Assevera o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante delito em 26/11/2024, por suposto crime incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, art. 155, §6º, e art. 297, *caput* (por duas vezes), cc. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, após serem enganados para fazer o transporte de semoventes, cuja origem ilícita desconheciam.

Explica que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, oferecimento da exordial acusatória, que foi recebida, estando os autos aguardando a realização de perícia nos aparelhos celulares e *tablet* apreendidos, para a qual a autoridade policial solicitou prorrogação que foi deferida pelo Juízo em 10/03/2025.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa pela autoridade impetrada, porquanto estão presos há 107 dias aguardando a vinda de laudo, cuja demora é injustificada, sem que exista previsão para realização da audiência de instrução e julgamento, a despeito do prazo máximo de 90 dias para o seu encerramento.

Afirma que os pacientes são primários, de bons antecedentes, possuem emprego lícito, residência fixa, respondem por crime que não extrapola a seara da tentativa e que não há indícios mínimos da autoria e materialidade, além de militar o princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja deferida a liberdade provisória aos pacientes, expedindo-se alvará de soltura em favor de ambos (fls. 1/11).

A medida liminar foi indeferida (fls. 115/116).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 119/120), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 126/136).

O ilustre defensor impetrante reiterou o pedido inicial, destacando que os pacientes estão presos há exatos 124 (cento e vinte e quatro) dias, a despeito de os fatos em si não deterem grande complexidade a ponto de influenciar a tramitação da ação penal (fls. 139/140), enfatizando que o filho mais velho do paciente Guilherme está em tratamento psicológico para lidar com a ausência e a falta que sente do pai (fls. 141).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 12 de novembro de 2024, que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 26/11/2024, juntamente com mais três pessoas, pela prática em tese de furto qualificado de semoventes e organização criminosa. Por decisão proferida na audiência de custódia realizada em 27/11/2024, houve conversão das prisões em flagrante em preventivas. A denúncia foi oferecida contra os indiciados em 18/12/2024, por infração ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e artigos 155, § 6º e 297, *caput*, (por duas vezes), cc. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Houve o recebimento da denúncia em 07/01/2025, com determinação de citação e de complemento de diligências necessárias à instrução do feito. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Foi expedida decisão em 10/03/2025, concedendo a dilação de prazo por mais 10 dias para apresentação do

relatório faltante, diante da complexidade do caso e da concordância ministerial. Os autos aguardam a diligência deferida em referida decisão, para posterior designação de audiência (fls. 119/120).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever trechos da denúncia, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que desde data que não se sabe precisar, mas até dia 26 de novembro de 2024, **BRUNO EZEQUIEL PEREIRA MENDONÇA, WANDERSON CÂNDIDO DOS REIS TARGINO, MATHEUS MENDES SANTOS BRAGA, ARLENIS MARINHO DE CARVALHO JUNIOR e GUILHERME CARNEIRO BORGES MARINHO**, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa.

"Apurou-se que **BRUNO, WANDERSON, MATHEUS, ARLENIS e GUILHERME**, associaram-se entre si, de maneira estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, informalmente e com o objetivo de obter, diretamente, vantagem de natureza patrimonial, mediante a prática de crimes de furto qualificado de semoventes e falsificação de documento público, cujas penas máximas são superiores a quatro anos (artigos 155, §6º e 297, do Código Penal).

"A organização criminosa é bem estruturada e há a divisão de tarefas entre os envolvidos – entre elas, a escolha da propriedade a ser furtada; o manejo do gado no curral; motorista dos caminhões boiadeiros; falsificação de documentos; e destinação dos semoventes subtraídos para outro estado da federação –, sendo composta por, pelo menos, 5 (cinco) agentes, a demonstrar o caráter estruturado e ordenado do grupo.

"A finalidade da organização criminosa é a obtenção econômica ilícita, mediante a subtração e posterior comercialização dos semoventes, conforme se infere da preparação.

"A estrutura é organizada da seguinte forma:

"**BRUNO, WANDERSON e MATHEUS** realizavam o manejo direto dos semoventes no curral.

"**ARLENIS e GUILHERME** aguardavam para realizar o transporte em caminhões boiadeiros preparados.

"A organização e ajuste prévio entre os denunciados fica evidenciada pelos elementos informativos colhidos durante a investigação. Apurou-se que **ARLENIS** é genitor de **GUILHERME**, e **WANDERSON** foi padrasto de **BRUNO**, indicando a previa conexão e ajuste.

"Também se observa a fls. 56/62, que os denunciados haviam feito, previamente, nota fiscal e guia de trânsito animal falsas, antevendo a necessidade de manter terceiro, porventura interveniente, em erro.

"**FURTO DE GADO EM GUARANI D'OESTE.**

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de novembro de 2024, por volta das 6h15min, no Sítio Santo Antônio II, localizado no Córrego da Arara, no município de Guarani d'Oeste/SP, nesta comarca, os denunciados **BRUNO EZEQUIEL PEREIRA MENDONÇA, WANDERSON CÂNDIDO DOS REIS TARGINO, MATHEUS MENDES SANTOS BRAGA, ARLENIS MARINHO DE CARVALHO JUNIOR, e GUILHERME CARNEIRO BORGES MARINHO**, agindo em concurso e previamente ajustados, com divisão de tarefas, e com unidade de desígnios, **subtraíram** em proveito próprio e de terceiros, 90 cabeças de gado, entre novilhas e bezerros, avaliadas em sua totalidade em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pertencentes a NEREU CLOZZA SCAVAZINI, *c.f* auto de exibição e apreensão a fls. 53/55 e laudo pericial a fls. 333/339.

"Segundo consta, todos os denunciados são de Uberaba/MG e vieram até Guarani D'Oeste para a empreitada criminosa, previamente preparados com Nota Fiscal e Guia de Trânsito Animal falsas.

"**ARLENIS** e **GUILHERME** vieram com os caminhões boiadeiros M.BENZ/LK 1516, JUB6575, e M.B./M.BENZ L 1614, JYI5B8, para fazerem o transporte do gado subtraído.

"**BRUNO, WANDERSON** e **MATHEUS** vieram com veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, FGS3469.

"A fls. 530/532 e 561/565, consta que os denunciados iniciaram o trajeto pelo menos em 24/11/2024, sendo que os fatos ocorreram no dia 26/11/2024, pela manhã.

"A vítima esteve no local dos fatos, pela última vez, no dia 25/11/2024, por volta das 15h da tarde.

"Assim, durante a noite do dia 25/11/2024, os denunciados separaram as 90 cabeças de gado para o embarque e as fecharam no piquete.

"No dia seguinte, por volta das 6h00min, **ARLENIS** e **GUILHERME** foram para o local com os caminhões para embarcar o gado. **BRUNO, WANDERSON** e **MATHEUS** foram no veículo CORSA, e lá chegando começaram a contar e separar o gado para o embarque.

"A vítima chegou ao local por volta das 06h30, pois é de costume tratar do gado. Ao avistar **BRUNO** no piquete, resolveu se aproximar. **BRUNO**, sem saber que NEREU era o proprietário dos animais, afirmou que estava ali para carregar o gado e que tinha nota fiscal.

"Temerosa pelo que poderia ocorrer, a vítima não se identificou e afirmou que estava ali para acompanhar o serviço de um drone no canavial próximo. A vítima também constatou que algumas das vacas estavam com úberes cheios, comprovando-se que haviam sido separadas dos bezerros na noite anterior.

"A esposa da vítima filmou o momento da interação conforme fls.

107/109.

"Momentos após conversar com **BRUNO**, a vítima seguiu com o carro rumo à cidade e acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local prontamente.

"Ao perceberem que a vítima estava indo embora, **BRUNO**, **MATHEUS** e **WANDERSON** começaram a segui-la no veículo Corsa.

"Ao chegarem próximos ao local onde estavam **ARLENIS** e **GUILHERME** foram abordados pelos Policiais Militares que já estavam lá.

"Foram feitas investigações na cidade e não se comprovou a versão de que **BRUNO**, **WANDERSON** e **MATHEUS** haviam se hospedado em um hotel (fls. 341/353).

"Em que pese a rápida ação policial o furto já havia sido consumado, pois o gado foi efetivamente fechado, portanto retirado do pasto e da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que momentaneamente, nos termos do Tema 934 do STJ.

"FALSIDADE DOCUMENTAL.

"Consta, ainda, que em data que não se pode precisar, mas até 25 de novembro de 2024, em local incerto, **BRUNO EZEQUIEL PEREIRA MENDONÇA**, **WANDERSON CÂNDIDO DOS REIS TARGINO**, **MATHEUS MENDES SANTOS BRAGA**, **ARLENIS MARINHO DE CARVALHO JUNIOR**, e **GUILHERME CARNEIRO BORGES MARINHO**, agindo em concurso e previamente ajustados, com divisão de tarefas, e com unidade de desígnios, **falsificaram** e **alteraram** a Nota Fiscal DANFE DANF 213297810 e duas Guia de Trânsito Animal números 0214587-B e 02144588-B, documentos públicos verdadeiros, *c.f* auto de exibição e apreensão a fls. 53/55 e 56/62.

"Segundo consta, dentro de veículo CORSA utilizado por **BRUNO**, **WANDERSON** e **MATHEUS** havia uma DANFE e uma Guia de Trânsito Animal.

"Até o momento da apreensão elas não haviam sido utilizadas, de modo que a conduta não foi absorvida pelo crime de furto, e constitui crime autônomo, não tendo havido o esgotamento de sua potencialidade lesiva.

"Conforme consta a fls. 314, por meio do sítio <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, constatou-se que a **DANF 213297810** (fls. 326/329), é falsa.

"A DANF original foi emitida em 07 de novembro de 2021, tendo como razão social do emitente IDEAL TRATORES E EQUIPAMENTOS. A falsa foi emitida, possivelmente, em 25 de novembro de 2024, tendo como emitente FAZENDA REUNIDAS TRIANGULO LTDA.

"As GTA's - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - números de séries 0214587-B e 0214588-B (fls. 324/325), constam terem sido emitida pela FAZENDA SÃO JOÃO LTDA, localizada em ITURAMA, e tinha como destinatária a FAZENDA PARAÍSO, localizada em URBERLÂNDIA.

"Ocorre que, conforme fls. 331/332, as Guias verdadeiras datam de 2013 e têm como emitente MARIA DAS DORES RODRIGUES PIRES.

"CONCLUSÃO.

"POSTO ISSO, denuncio a Vossa Excelência, BRUNO EZEQUIEL PEREIRA MENDONÇA, WANDERSON CÂNDIDO DOS REIS TARGINO, MATHEUS MENDES SANTOS BRAGA, ARLENIS MARINHO DE CARVALHO JUNIOR, e GUILHERME CARNEIRO BORGES MARINHO, como incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 e artigos 155, §6º e 297, *caput*, (por duas vezes) cc. artigo 29 e 69 todos do Código Penal" (fls. 5/11 do feito de origem).

Esta é a síntese dos fatos.

De início, cumpre registrar que a questão da conversão da

prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva já foi analisada por esta Colenda Câmara, no julgamento do pedido de *habeas corpus* nº 2370379-19.2024.8.26.0000 – impetrado por defesa diversa –, conforme sessão de julgamento realizada aos 15 de janeiro de 2025, pela qual, por votação unânime, foi denegada a ordem.

Na ocasião, esta Egrégia Corte entendeu, no tocante a negativa de autoria alegada pela então impetrante, afirmando que os pacientes não tinham conhecimento de que iriam transportar o gado que estava sendo furtado, que a análise da matéria requer o exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, destacando que a denúncia já oferecida não se mostrou inepta, indicando com clareza a conduta típica imputada aos acusados, descrevendo o *modus operandi* com que supostamente praticada e as circunstâncias de tempo e lugar em que se delimitaram os fatos, não se verificando, de uma análise superficial dos fatos, a ocorrência de atipicidade processual por parte dos pacientes.

No mais, quanto ao argumento de que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva seria carente de fundamentação concreta, entendeu-se que, ao revés, fora suficientemente fundamentada, sendo estacado que a autoridade impetrada consignou a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, haja vista que supostamente praticaram conduta concretamente grave, consistente na prática de furto de 82 cabeças de gado, de propriedade de um sitiante, carga de elevado valor econômico, vislumbra-se possível presença de organização criminosa com atuação tanto neste Estado da Federação quanto em Minas Gerais, onde residem, conforme relatório de

investigação de fls. 352/364 do feito de origem. No mais, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbrou a adequabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, em razão da insuficiência para resguardar a ordem pública, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência, concluindo-se tratar de questão a ensejar, no todo, a manutenção da prisão dos suplicantes.

Assim, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o *mandamus* está com sua análise prejudicada, pois já apreciado nos pontos acima mencionados e, além disso, os argumentos ora apresentados não destoam daqueles formulados anteriormente.

Dessa forma, não cabe reiteração de *habeas corpus* lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente.

Quanto ao tema, o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada. Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação

jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o pedido deve ser dirigido à instância superior" (Processo penal, 4 - ed., Atlas, 1995, p. 704).

Nesse mesmo sentido, a seguinte jurisprudência:

"Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido" (Superior Tribunal de Justiça - JSTJ 36/270).

"Em sede de HABEAS CORPUS é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos" (Superior Tribunal de Justiça - RSTJ 68/113/4).

Ademais, cumpre asseverar que, eventual autoridade coatora, nesse caso, seria o próprio Tribunal de Justiça.

Satisfeita a prestação jurisdicional, com o indeferimento do *writ* anteriormente impetrado, afigura-se incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos.

Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva,

não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede, nos particulares supra expostos.

No mais, embora respeitando os argumentos tecidos pelo nobre defensor ora impetrante, não se pode reconhecer o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

No caso, os pacientes foram presos em flagrante aos 26/11/2024.

Em audiência de custódia de 27/11/2024, foi a prisão em flagrante de ambos convertida em prisão preventiva. Foi oferecida denúncia em 18/12/2024, que foi recebida em 07/01/2025, com determinação de complemento de diligências necessárias à instrução do feito. Os pacientes foram citados em 23/01/2025 e a resposta à acusação dos mesmos apresentada em 29/01/2025 (fls. 88/99), sendo que a dos corréus foram protocoladas em 04/02/2025 e em 07/03/2025 (fls. 1315/1319 e 1772/1782, respectivamente, do feito de origem).

Tendo a Autoridade Policial requerido dilação de prazo para apresentação de relatório faltante (fls. 109), com o que o Ministério Público concordou (fls. 110), o pedido foi deferido, em r. deliberação judicial datada de 10/03/2025, concedendo-se a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação de tal documentação, encontrando-se os autos aguardando a realização da diligência, para posterior designação de audiência (fls. 111).

Ainda que o paciente se encontre recolhido cautelarmente

desde a data de 26/11/2024 (fls. 23), deve ser ponderado que o processo em análise apresenta razoável complexidade.

No particular, consta dos autos que todos os laudos foram colecionados aos autos, restando apenas os relatórios de análises que estão sendo produzidos pela d. Autoridade Policial, pois as últimas extrações foram entregues recentemente à Delegacia de Polícia, a qual informou que novo relatório foi pedido por aquela unidade policial ao Centro de Inteligência Policial, a ser anexado futuramente. Foi esclarecido que tal relatório se refere ao corréu Bruno.

Foi consignado ainda que aquela autoridade policial entendeu que faltaram algumas informações, motivo pelo qual solicitou a elaboração de novo relatório e, por isso, esgotado o prazo de permanência dos autos em cartório, com fundamento no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.689/41, representou pela concessão de dilação de prazo (fls. 109).

E, diante da concordância do Ministério Público (fls. 110) – e tendo em vista a complexidade do caso –, foi deferido pelo magistrado monocrático, em deliberação judicial de 10/03/2025, o pedido de dilação do prazo, por mais 10 dias, para apresentação do relatório faltante (fls. 111).

Constata-se, assim, que o d. Juízo de Primeiro Grau vem adotando todas as medidas necessárias para garantir a razoável duração do processo, considerando suas particularidades.

Cumprе consignar que não ocorre qualquer violação ao

disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decorrente da não reavaliação de necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente no prazo de noventa dias.

Ao revés, a d. autoridade impetrada tem chamado o feito à ordem para reanálise, de ofício, à luz do dispositivo legal supra mencionado, conforme se observa na decisão datada de 17/02/2025, quando na oportunidade reputou que ainda presentes os motivos legais que justificaram a manutenção da custódia cautelar decretada (fls. 107/108).

Vale consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento das ADIs 6.581 e 6.582, que a prisão preventiva não é revogada automaticamente após o prazo legal de noventa dias. Como dito, o magistrado singular apreciou a necessidade da manutenção da segregação cautelar, expondo os motivos de forma motivada, considerando que a situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar do paciente permanece inalterada, inexistindo ausência de motivo a justificar sua revogação.

Nessa linha, há entendimento do Pleno do Pretório Excelso:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA. Inobservância de prazo nonagesimal e revogação automática de prisão preventiva. A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos. O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-

se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletéria à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazo processuais. O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos texto abstratos das leis À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade fundamentá-la periodicamente. Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado

para a prolação de decisão judicial. Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautelar, e não do mero transcorrer do tempo (...).” (STF. SL 1395 MC Ref/SP. Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 14 e 15/10/2020).

Consigne-se, ainda, que o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, previsto no art. 400, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, é impróprio, de modo que a sua inobservância não implica, por si só, constrangimento ilegal, visto que a verificação do excesso de prazo deve ser feita em conjunto e não em relação a cada ato procedimental.

Com efeito, os prazos previstos na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, admitindo-se certa flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

“Os prazos não são computados de forma matemática, deve-se observa caso a caso. Já se decidiu não haver excesso de prazo quando se adota as medidas possíveis para prolação da sentença com observância do direito de defesa, considerada a complexidade em concreto do trâmite da ação.” (STF, HC nº 117283/CE, Rel.^a Ministra

Carmen Lúcia, 2ª Turma, j. em 13/08/2013).

“O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.” (STF, HC nº 110288/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 21/05/2013).

Logo, não há se falar em excesso de prazo, pois em nenhum momento, durante o tramitar do processo, o juízo monocrático deu causa a atraso, caminhando o processo de forma regular.

O que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Dessa forma, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos.

Nesse sentido, tem se posicionado o Colendo STJ:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 2. No caso em apreço, constata-se que a instrução criminal transcorre regularmente.

Por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa não está caracterizado. 3. Ordem denegada” (HC nº 76.975/SP, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 400).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento” (STF, HC nº 180.426/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJe de 07/08/2012).

Ainda nesse diapasão, o julgado da Colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, *habeas corpus* nº 990.08.058044-2, Relator Desembargador Salles Abreu, julgado em 04.11.2008, votação unânime:

“Insta salientar que não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao JUIZ do processo”.

A propósito, extrai-se da doutrina:

“É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de

carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8. ed., São Paulo: Atlas, 2000).

O princípio da razoabilidade se amolda perfeitamente ao caso presente, no qual, de um exame superficial dos autos, repise-se, é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Juízo de Primeiro Grau.

Segundo referido princípio, que por óbvio não estabelece prazo peremptório algum, deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão somente no caso de a resposta ser negativa, isto é, restando configurada a desídia do Juiz, é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que não ocorre na hipótese vertente.

Salienta-se que, a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao acusado o direito à liberdade. Para tanto, é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“É firme neste Superior Tribunal de Justiça – STJ, o

entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.” (AgRg no RHC 184799/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).

No mesmo entendimento o Pretório Excelso:

“PRAZO – Processo penal – Excesso de prazo. O direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O CPP data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão do Inquérito Policial e a dificuldade a instrução criminal são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” (STF, HC nº 3.410/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCIARO, j. em 16/05/1996, DJU de 12/08/1996).

Ademais, mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, constata-se que foi juntado ao feito de origem, o relatório de investigações faltante, diligência pela qual se aguardava para a designação de audiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em liberdade provisória ou mesmo em relaxamento da prisão em face do alegado excesso de prazo na formação da culpa.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, na parte conhecida, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR